CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.831 - RS (2018/0333154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ERECHIM - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JUÍNA - SJ/MT
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim -SJ/RS, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara de Juína - SJ/MS, suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 317, caput e 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Em suma, tem-se indícios de que " ... empresas investigadas (com destaque para a SULMEDI, de propriedade de Dalci Filipetto) teriam remunerado agentes públicos em retribuição a vantagens obtidas por elas em contratos firmados com o Poder Público municipal para a aquisição de medicamentos. Também há indícios de fraudes em licitações realizadas com o mesmo propósito (atuação conjunta de duas empresas de propriedade de Dalci Filipetto: BIOMEDI e MULTIMEDI ...)" (e-STJ, fl. 1689).

O procedimento em questão (IP 5001295-41.2011.4.04.7117) é derivado das investigações realizadas no âmbito da "Operação Saúde".

O **Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim -SJ/RS** foi o responsável por autorizar medidas cautelares no âmbito do procedimento.

Porém, ao final, declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SJ/MS ao argumento de que, tratando-se de supostos delitos vinculados a fraude à licitação, a mera localização geográfica das empresas não tem o condão de firmar a competência, devendo prevalecer, no caso, a competência fixada em razão do lugar da infração, nos termos do art. 70 do CPP.

A seu turno, o Juízo Federal da 1ª Vara de Juína - SJ/MS, acolhendo parecer ministerial, devolveu os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim -SJ/RS, destacando que, no CC 152.701/RS, " ... O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Erechim/RS, o suscitado, tendo em conta que não havia informações nos autos indicando que a consumação do delito teria ocorrido na cidade Sul-Mato-Grossense, como afirmado pelo juízo suscitado, e ainda, pelo fato de a citada subseção ter sido a responsável por conhecer e apreciar as medidas cautelares relacionadas à operação, circunstância que ensejaria sua competência por prevenção, mesmo se verificado que o delito também se consumou em outra cidade." (e-STJ, fl. 623).

Nesta instância, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela declaração do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim -SJ/RS.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia em questão já foi alvo de análise por esta Corte Superior, por diversas vezes, sobre o mesmo caso envolvendo os desdobramentos da "Operação Saúde", que investiga prática de fraudes em licitações em diversos municípios por parte

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A70F1D39-4231-42CB-AAC6-5769B86062E3

de empresas atuantes no ramo de produtos hospitalares.

A propósito, cito: CC 152.688/MS, CC 152.701/MS, CC 152.689/MS, 152.695/MS, 152.697/MS, 152.698/MS, 152.699/MS, 159.850/MS e CC 159.884/MS, 159884, todos relacionados a investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Saúde.

Nos casos acima, restou assentada a conclusão segundo a qual a competência para processamento dos crimes é do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim - SJ/RS.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que o delito previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93 possui natureza formal e, por via de consequência, consuma-se no momento em que ocorre a mácula aos ditames preconizados na legislação de regência quanto à competição entre os licitantes.

Com efeito, conforme assentado nos julgados anteriores, "... **o acerto espúrio que caracterizaria a empreitada criminosa ora sob investigação teria ocorrido entre empresas com sede no Estado do Rio Grande do Sul**, mais precisamente nas cidades de Erechim ou Barão de Cotegipe.". (CC 159.884/MS, Min. LAURITA VAZ, DJe de 8/2/2019, grifou-se).

Assim, "**o Juízo gaúcho autorizou medidas cautelares de busca e apreensão, circunstância que ensejaria sua competência por prevenção**o caso se verificasse que o delito também se consumou em cidade do Mato Grosso do Sul." (CC 152.701/MS, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/06/2017, grifou-se).

Dessa forma, em atenção às decisões já tomadas sobre tais procedimentos investigativos da mesma "Operação Saúde", vislumbra-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim -SJ/RS.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Erechim -SJ/RS, o suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A70F1D39-4231-42CB-AAC6-5769B86062E3